



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.ª (ALRAM) – Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos

Autor: Deputado
Paulino Ascensão



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou a Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.ª (ALRAM), “Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.”.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 28 de julho de 2017, tendo sido admitida a 3 de agosto, data em que por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª). Na reunião desta comissão de 13 de setembro de 2017 foi distribuída ao subscritor para elaboração do relatório.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com esta iniciativa a ALRAM pretende alargar aos estudantes do ensino superior nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira o acesso ao passe «sub23@superior.tp», criado pelo Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril e que por força do n.º 2 do artigo 2.º, limita a sua aplicação aos serviços de transporte coletivo de passageiros do continente.

Na exposição de motivos da iniciativa, os Autores referem-se ao Decreto-Lei n.º 203/2009, supra mencionado, e à “norma contida no n.º 2 do artigo 2.º (respetivo, que) constitui, na prática, uma discriminação negativa aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas, que os vem impedindo de beneficiar deste apoio social do Estado, pelo simples facto de os serviços de transporte coletivo de passageiros, no caso das regiões autónomas, serem autorizados ou concessionados pelos organismos da administração regional, não estando assim abrangidos por esta norma.”.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Sublinham que "... todas as instituições de ensino superior em Portugal são tuteladas e financiadas pelo Governo da República - incluindo as das regiões autónomas - através do ministro da tutela, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, (e que) é função do Estado no domínio do ensino superior desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na Lei.

Que "é igualmente obrigação do Estado garantir a existência de um sistema de ação social escolar, que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes, conforme consta na lei de bases do financiamento do ensino superior, em especial no seu artigo 18.º".

Concluem que "tendo em conta que o passe «sub23@superior.tp» constitui um apoio social aos estudantes do ensino superior, com idade igual ou inferior a 23 anos, cabe ao Estado assegurar que não existam discriminações negativas na atribuição destes auxílios, e garantir a efetiva aplicação do princípio constitucional da Igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição, situação que não se tem registado até ao momento nas Regiões Autónomas".

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reconhece que "o disposto no artigo 162.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprovou do Orçamento do Estado para 2017, veio reforçar e clarificar que esta medida se destina a todos os estudantes até aos 23 anos, inclusive, que frequentem o ensino superior, independentemente do local onde se situe a instituição do ensino superior, seja ela pública ou privada..." e considera que "é assim necessário garantir imediatamente aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas o acesso a este apoio social do Estado."

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário

A presente iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Cumpra, igualmente o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

Assume a forma de proposta de Lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, observando os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. Porém, esta iniciativa não vem acompanhada de contributos ou pareceres que tenham sido solicitados.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, a iniciativa não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Refira-se, ainda, que, nos termos do disposto no n.º 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas na especialidade propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7 da lei formulário, que em caso de aprovação, poderá ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

O título da iniciativa respeita o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para o dia seguinte ao da sua publicação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da CRP, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

4. Enquadramento legal e antecedentes

O enquadramento nacional da matéria consiste, desde logo, no próprio diploma que se pretende alterar, o Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria um título de transporte destinado a todos os estudantes do ensino superior, o qual é designado por `sub23@superior.tp`.”

Quanto ao âmbito, o diploma estipula que: o `sub23@superior.tp` abrange os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive; e que o `sub23@superior.tp` é aplicável aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema `sub23@superior.tp`.”

Antes, havia sido criado pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, o passe escolar designado por `4_18@escola.tp`, destinado a todas as crianças e jovens estudantes dos 4 aos 18 anos, entendido como complemento social alternativo ao transporte escolar consagrado no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro (“Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março”).

A exposição de motivos faz referência ao artigo 13.º da Constituição, por estar em causa uma alegada violação do princípio da igualdade e à Lei de Bases do



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Financiamento do Ensino Superior e a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (“Regime jurídico das instituições de ensino superior”).

É ainda referido o artigo 162.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2017”), que determina que: o Governo procede às alterações legislativas necessárias para que o passe mensal sub23@superior.tp abranja todos os estudantes universitários, com idade igual ou inferior a 23 anos; o passe sub23@superior.tp tem um desconto de 25 % sobre o preço dos passes mensais em vigor; estas disposições vigoram a partir do início do ano letivo 2017/2018.”

Como antecedente parlamentar, a iniciativa que mais se aproxima da matéria em análise é o Projeto de Lei n.º 858/XII, do PEV, iniciativa, que viria a ser rejeitada, tinha a ver com a redução do desconto de 50% para 25% nos “passes estudante 4-18 e sub-23” e não diretamente com a questão concreta em apreço.

Também o Projeto de Lei n.º 861/XII, apresentado pelo PCP, viria a ser rejeitado. Visava a gratuidade dos passes mensais “a todos os estudantes beneficiários de Ação Social Escolar”, desde que frequentassem o ensino não superior ou o ensino superior

No sentido da criação de um passe para crianças e jovens até aos 25 anos de idade, com preço especialmente reduzido, ia o Projeto de Lei n.º 855/XII, apresentado pelo PEV. Viria igualmente a merecer rejeição.

5. Iniciativas pendentes e consultas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

O Presidente da Assembleia da República promoveu em 03/08/2017, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores e do Governo da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos encargos previsíveis da sua aplicação

O proponente refere, na exposição de motivos e na nota justificativa da iniciativa, que esta não tem impacto no Orçamento do Estado, atendendo ao disposto no artigo 162.º na Lei 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que esta medida se destina a todos os estudantes até aos 23 anos, inclusive, que frequentem o ensino superior, independentemente do local onde se situe a instituição do ensino superior, seja ela pública ou privada.

Se se entender que a presente iniciativa pode implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, o respeito pelo princípio que impede a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido por "lei-travão", e em caso de aprovação, esta limitação pode ser ultrapassada através de norma que disponha que a entrada em vigor da iniciativa se faça com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas conclui:

- a) A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.^a (ALRAM) “Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos”;
- b) A Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.^a (ALRAM) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- c) A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é de Parecer que a Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.^a (ALRAM) está em condições de ser apreciada e votada no Plenário da Assembleia da República.

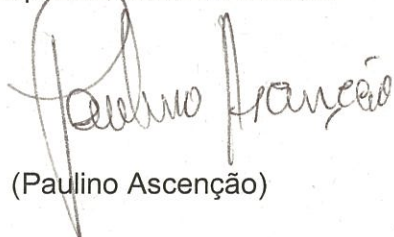
PARTE IV- ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2017

O Deputado autor do Parecer



(Paulino Ascensão)

O Presidente da Comissão



(Helder Amaral)



Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.ª (ALRAM)

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos

Data de admissão: 3 de agosto de 2017

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou a Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.^a (ALRAM), para a “Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.”.

Na exposição de motivos da iniciativa, os Autores referem-se ao Decreto-Lei n.º 203/2009, supra mencionado, e à “norma contida no n.º 2 do artigo 2.º (respetivo, que) constitui, na prática, uma discriminação negativa aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas, que os vem impedindo de beneficiar deste apoio social do Estado, pelo simples facto de os serviços de transporte coletivo de passageiros, no caso da Região Autónoma da Madeira e dos Açores, serem autorizados ou concessionados pelos organismos da administração regional, não estando assim abrangidos por esta mesma norma.”.

Perante esta indesejada decorrência, os Autores vincam que “... todas as instituições de ensino superior em Portugal são tuteladas e financiadas pelo Governo da República - incluindo as das Regiões Autónomas - através do ministro da tutela, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, (e que) é função do Estado no domínio do ensino superior desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na Lei, designadamente financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas, bem como apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.”.

Sublinham, ainda, que “é igualmente obrigação do Estado garantir a existência de um sistema de ação social escolar, que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes, conforme consta na lei de bases do financiamento do ensino superior, em especial no seu artigo 18.º.”.

E concluem que “tendo em conta que o passe «sub23@superior.tp» constitui um apoio social aos estudantes do ensino superior, com idade igual ou inferior a 23 anos, cabe ao Estado assegurar que não existam discriminações negativas na atribuição destes auxílios, e garantir a efetiva aplicação do princípio constitucional da Igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição, situação que não se tem registado até ao momento nas Regiões Autónomas, com a não aplicação e conseqüente usufruto

por parte dos estudantes do ensino superior das Regiões do denominado passe «sub23@superior.tp.», onerando os seus orçamentos familiares.”.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reconhece que “o disposto no artigo 162.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprovou do Orçamento do Estado para 2017, veio reforçar e clarificar que esta medida se destina a todos os estudantes até aos 23 anos, inclusive, que frequentem o ensino superior, independentemente do local onde se situe a instituição do ensino superior, seja ela pública ou privada...” e considera que “é assim necessário garantir imediatamente aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas o acesso a este apoio social do Estado.”

Neste pressuposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou a Proposta de Lei n.º 95/XIII/2.ª (ALRAM), que:

- no artigo 1.º define o objeto da Lei, procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 13 de agosto

- no artigo 2.º propõe a alteração do

«Artigo 2.º

[...]

1 - O passe sub23@superior.tp abrange todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, de todas as instituições de ensino superior no País.

2 - O passe sub23@superior.tp é aplicável aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema passe sub23@superior.tp. ».

-no artigo 3.º prevê a habitual entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Cumprido, igualmente o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

Assume a forma de proposta de lei¹, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, observando os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “*As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Porém, esta iniciativa não vem acompanhada de contributos ou pareceres que tenham sido solicitados.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, a iniciativa não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Refira-se, ainda, que, nos termos do disposto no n.º 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas na especialidade propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

¹ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, de 13 de julho de 2017

A proposta de lei, que deu entrada em 28 de julho, foi admitida a 3 de agosto e anunciada em 7 de setembro, data em que por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas e que importa ter presentes no decurso da discussão da iniciativa em especialidade em Comissão, e, em especial, no momento da redação final.

A proposta de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7 da lei formulário. Indica que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, podendo, no entanto, ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

O título da iniciativa respeita o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário que determina que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Consultada a base DIGESTO confirmou-se que o referido diploma sofreu até ao momento uma única alteração através do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, termos em que, em caso de aprovação, esta constituirá efetivamente a sua segunda alteração.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para o dia seguinte ao da sua publicação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

O enquadramento nacional da matéria consiste, desde logo, no próprio diploma que se pretende alterar: o Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto («Cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos»), alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2011.²

Dispõe o artigo 1.º desse diploma, sob a epígrafe “objeto”, o seguinte: “O presente decreto-lei cria um título de transporte destinado a todos os estudantes do ensino superior, o qual é designado por passe sub23@superior.tp.”

Por sua vez, o artigo 2.º, sobre o “âmbito”, estipula o seguinte:

“1 - O passe sub23@superior.tp abrange os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive.
2 - O passe sub23@superior.tp é aplicável aos serviços de transporte colectivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema passe sub23@superior.tp.”

Antes, já havia sido criado pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro³, o passe escolar designado por 4_18@escola.tp, destinado a todas as crianças e jovens estudantes dos 4 aos 18 anos, entendido como complemento social alternativo ao transporte escolar consagrado no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro (“Regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março”)⁴.

² A modificação introduzida diz respeito a uma disposição irrelevante para a análise da matéria em apreço.

³ Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, criando o passe escolar ou «passe 4_18@escola.tp».

⁴ Este diploma sofreu alterações, mas irrelevantes para a presente nota técnica.

Na exposição de motivos da iniciativa chamam-se também à colação o artigo 13.º da Constituição, por estar em causa uma alegada violação do princípio da igualdade, a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior⁵ e a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (“Regime jurídico das instituições de ensino superior”).

É ainda referido o artigo 162.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2017”), que determina o seguinte:

“Artigo 162.º

Título de transporte passe sub23@superior.tp

- 1 - O Governo procede às alterações legislativas necessárias para que o passe mensal sub23@superior.tp abranja todos os estudantes universitários, com idade igual ou inferior a 23 anos.⁶
- 2 - O passe sub23@superior.tp tem um desconto de 25 % sobre o preço dos passes mensais em vigor, sem prejuízo dos descontos superiores já previstos para os estudantes beneficiários de Ação Social Direta do Ensino Superior.
- 3 - O disposto nos números anteriores vigora a partir do início do ano letivo 2017/2018.”

Como antecedente parlamentar, a iniciativa pesquisada que mais se aproxima da matéria em análise é o Projeto de Lei n.º 858/XII, apresentado pelo PEV, sob o título “Reintroduz o regime do passe 4-18 e do passe sub-23 a todas as crianças e jovens estudantes”. Esta iniciativa, que viria a ser rejeitada, tinha, no entanto, a ver não diretamente com a questão concreta em apreço, mas com a redução do desconto de 50% para 25% nos “passes estudante 4-18 e sub-23” resultante da Portaria n.º 34-A/2012, de 1 de fevereiro (“Atualiza as condições de atribuição dos passes «4_18@escola.tp» e «sub23@superior.tp»”), e do universo dos estudantes com direito a beneficiar desses passes, abrangendo apenas os beneficiários da ação social escolar⁷, decorrente da Portaria n.º 268-A/2012, de 31 de agosto (“Altera as condições de atribuição do passe escolar designado passe «4_18@escola.tp», aprovadas pela Portaria n.º 138/2009, de 3 de fevereiro, e altera as condições de atribuição do passe designado «sub23@superior.tp», aprovadas pela Portaria n.º 982-B/2009, de 2 de setembro”), retificada pela Declaração de Retificação n.º 52/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 24 de setembro de 2012.

⁵ Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris.

⁶ Esta disposição parece revelar a consciência do legislador de que terá ditó, no Decreto-Lei n.º 203/2009, menos do que o queria dizer.

⁷ E não, pois, do universo “geográfico” a que se refere o projeto de lei em apreciação.

Também o Projeto de Lei n.º 861/XII, apresentado pelo PCP, viria a ser rejeitado. Visava a gratuidade dos passes mensais “a todos os estudantes beneficiários de Ação Social Escolar”, desde que frequentassem o ensino não superior ou o ensino superior

No sentido da criação de um passe para crianças e jovens até aos 25 anos de idade, com preço especialmente reduzido, ia o Projeto de Lei n.º 855/XII, apresentado pelo PEV. Viria igualmente a merecer rejeição.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu em 03/08/2017, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e o Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os respetivos pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na página eletrónica da presente iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os proponentes referem, na exposição de motivos e na nota justificativa da sua iniciativa, que esta não tem impacto no Orçamento do Estado, *face ao enquadramento na Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017*. Esta posição decorre do reconhecimento pelos proponentes de que o disposto no artigo 162.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que

aprovou do Orçamento do Estado para 2017, veio reforçar e clarificar que esta medida se destina a todos os estudantes até aos 23 anos, inclusive, que frequentem o ensino superior, independentemente do local onde se situe a instituição do ensino superior, seja ela pública ou privada, é assim necessário garantir imediatamente aos estudantes do ensino superior nas regiões autónomas o acesso a este apoio social do Estado.

Se se entender que a presente iniciativa pode implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, o respeito pelo princípio que impede a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido por “lei-travão”, recomenda-se que, em caso de aprovação, esta limitação seja ultrapassada através de norma que disponha que a entrada em vigor da iniciativa se faça com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

